



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.448 - MG
(2011/0006765-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARINS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PORTARIA EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE NOTORIEDADE NACIONAL. COMPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o recesso forense nos Tribunais de Justiça dos Estados não se presume como público e notório em âmbito nacional, motivo pelo qual a parte deve comprová-lo no momento da interposição do recurso.
2. A publicação do juízo de admissibilidade ocorreu em 08.10.2010 (e-STJ fl. 249) e a interposição do agravo de instrumento deu-se somente em 22.10.2010 (e-STJ fl. 3), fora, portanto, do prazo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.
3. É ônus do recorrente comprovar, quando da interposição do agravo de instrumento, qualquer motivo de interrupção ou de suspensão do prazo, o que não se deu no presente caso.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.448 - MG
(2011/0006765-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARINS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada (fl. 276):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO.
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

A parte agravante alega que seu recurso não é intempestivo, uma vez que a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada em 08.10.2010, *"no entanto, o prazo para eventual interposição de agravo de instrumento direcionado a este colendo Sodalício somente começou a fluir dia 13.10.2010, haja vista a suspensão do expediente forense no âmbito do Tribunal mineiro no dia 11 de outubro de 2010 (segunda-feira), conforme disposto na Portaria-Conjunta nº 168/2010 e a comemoração do dia de Nossa Senhora Aparecida no dia 12 de outubro de 2010 (terça-feira), feriado nacional previsto na Lei nº 6802/1980. Assim o prazo findou no dia 22 de outubro de 2010, data em que o recurso foi efetivamente protocolizado"* (fls. 290/291).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada e seja o recurso especial conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.448 - MG
(2011/0006765-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PORTARIA EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE NOTORIEDADE NACIONAL. COMPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o recesso forense nos Tribunais de Justiça dos Estados não se presume como público e notório em âmbito nacional, motivo pelo qual a parte deve comprová-lo no momento da interposição do recurso.
2. A publicação do juízo de admissibilidade ocorreu em 08.10.2010 (e-STJ fl. 249) e a interposição do agravo de instrumento deu-se somente em 22.10.2010 (e-STJ fl. 3), fora, portanto, do prazo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.
3. É ônus do recorrente comprovar, quando da interposição do agravo de instrumento, qualquer motivo de interrupção ou de suspensão do prazo, o que não se deu no presente caso.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

A parte agravante alega que o prazo para a interposição do agravo de instrumento somente começou a fluir dia 13.10.2010, uma vez que houve a suspensão do expediente forense no âmbito do Tribunal mineiro no dia 11.10.2010 (segunda-feira), conforme disposto na Portaria-Conjunta nº 168/2010 e a comemoração do dia de Nossa Senhora Aparecida no dia 12 de outubro de 2010 (terça-feira), feriado nacional.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o recesso forense nos Tribunais de Justiça dos Estados não se presume como público e notório em âmbito nacional, motivo pelo qual a parte deve comprová-lo no momento da interposição do recurso.

Ocorre que, no presente caso, incorreu a comprovação da não-ocorrência de expediente forense no dia 11.10.2010, como alegado pela agravante. Dessa forma, intempestivo o recurso apresentado.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (fls. 276/278):

Pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que só cabe agravo regimental contra decisão que dá provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar a subida do recurso especial para a alegação relativa à admissibilidade do agravo de instrumento. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. O cabimento do agravo regimental contra decisão que determina a subida do recurso especial deve limitar-se às hipóteses de irregularidade relacionadas com os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento.

[...]

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.263.440/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.9.2010)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Da decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial não cabe agravo regimental, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, salvo se se tratar de matéria relativa a ausência de pressuposto(s) de admissibilidade do próprio agravo, o que incorre.

2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1.177.731/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 1º.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE NÃO RECONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionando a regra contida no § 2º do art. 258 do RISTJ, admite a interposição de Agravo Regimental em face de decisão que dá provimento a Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso Especial, quando a impugnação se volta contra a admissibilidade do próprio Agravo. Precedentes do STJ: EDcl no REsp 752768/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de DJ 13.02.2006; AgRg no AG 588.167/SP, desta relatoria, DJ de 28.03.2005 e AgRg no AgRg no Ag 644.483/RS, Ministro José Delgado, DJ de 29.08.2005.

[...]

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.304.292/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27.8.2010)

Na espécie, compulsando os autos com maior atenção, observa-se que tem razão a parte ora agravante quando alega a intempestividade do agravo de instrumento. Vejamos.

A publicação do juízo de admissibilidade ocorreu em 08.10.2010 (e-STJ fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

249) e a interposição do presente recurso deu-se somente em 22.10.2010 (e-STJ fl. 3), fora, portanto, do prazo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Destaque-se que é ônus do recorrente comprovar, quando da interposição do agravo de instrumento, qualquer motivo de interrupção ou de suspensão do prazo, o que não se deu no presente caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE NOTORIEDADE NACIONAL. JUNTADA DO DOCUMENTO NECESSÁRIA NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RESOLUÇÃO N.º 8 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NORMA APENAS AUTORIZATIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Agravo de Instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal).

II - O recesso forense nos Tribunais de Justiça dos Estados não se presume como público e notório em âmbito nacional, motivo pelo qual a parte deve comprová-lo no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão.

III - A existência da Resolução nº 8 do Conselho Nacional de Justiça apenas confere aos Tribunais a possibilidade de suspensão do expediente forense sem, contudo, delimitar em quais Estados a suspensão virá a ser adotada.

IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1141437/SC, Rel. Min. Paulo Furtado, Terceira Turma, DJe 07.04.2010)

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO.

1. Ainda que se cuide de caso de não-ocorrência de expediente forense, como não fora suscitada em momento processual oportuno, até prova em contrário, computa-se normalmente a contagem de prazo recursal.

2. A comprovação da não-ocorrência de expediente forense deve ser feita por certidão oficial expedida pelo tribunal de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição.

3. No STJ não se admite a posterior juntada de novas peças.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1058974/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19.12.2008)

Assim sendo, RECONSIDERO a decisão agravada para NÃO CONHECER do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0006765-4

AgRg no AgRg no
Ag 1.382.448 / MG

Número Origem: 10024056322191006

PAUTA: 10/05/2011

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARINS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA MARINS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FLÁVIO COUTO BERNARDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.